



RESOLUÇÃO N° 12, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as alterações na Resolução Consepe n.º 13/2015, que trata da normativa para afastamento de docente da Universidade Federal do Tocantins, visando à sua qualificação por meio de pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado.

O Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, reunido em sessão ordinária no dia 22 de março de 2017,

RESOLVE:

Art.1º Os parágrafos dos arts. 22 e 24, e os arts. 10, 28 e 29 do anexo I, da Resolução Consepe n.º 13/2015, que dispõe sobre a normativa para afastamento docente da Universidade Federal do Tocantins, visando à sua qualificação por meio de pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O afastamento docente para capacitação de pós-doutorado, tanto no Brasil quanto no exterior, não deverá impactar na ordem e no quantitativo de afastamento estabelecido no Plano de Qualificação e Formação Docente de cada curso, ficando a sua deliberação sob a responsabilidade e critérios do Colegiado de Curso.”

.....

Art. 22

§1º. Para atender fases ou estágios nas sedes de instituições promotoras de MINTER e/ou DINTER, os participantes deverão ter suas atividades docentes ajustadas com vistas a cumprir o projeto aprovado nos programas supracitados ou solicitar seu afastamento por um período máximo de 12 (doze) meses, desde que cumpridas às exigências contidas no Art. 6 desta resolução.

§2º. O afastamento para MINTER ou DINTER deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo PQFD, que deverão estar em consonância com o pactuado no Projeto do Curso, assinado pelas duas instituições. Para MINTER ou DINTER, somente será contratado docente substituto por período máximo de 12 meses, limitado a 2 docentes por colegiado, no entanto estes não entram na contagem do limite constante no art. 7º.

§ 3º. Afastamentos para MINTER ou DINTER concedidos acima de 12 meses, caso ocorra, não serão supridos por docente substituto, no que ultrapassar tal período.

§ 4º. As atividades do docente afastado, no período excedente, descrito no paragrafo anterior, deverão ser absorvidas pelo colegiado e distribuídas entre seus integrantes.”

.....
“**Art. 24**

§ 1º. Os servidores que se afastarem com fundamento na presente resolução devem entregar, em até 180 dias, após a conclusão do curso, para atualização de seus assentamentos funcionais, cópia do diploma obtido. Nos casos de Pós-doutorado deve ser apresentada declaração de conclusão de curso fornecida pela instituição promotora do curso.

§ 2º. A não observância ao disposto no parágrafo anterior, obstará o servidor da participação em qualquer programa de capacitação ou qualificação da UFT, bem como caracterizará violação da proibição constante no art. 117, XIX da Lei nº 8.112/90, passível das consequências a ela conferidas.”

.....
“**Art. 28.** A presente resolução aplica-se também aos afastamentos em andamento, no que tange aos prazos de concessão e prorrogação, com professor substituto dentro dos limites legais e regimentais, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – adequação do PQFD do colegiado aos novos prazos de retorno e afastamento dos docentes em fila, de forma a não prejudicar as ofertas de disciplinas e demais atividades do colegiado;

II – anuência do colegiado;

III – existência de banco de equivalência suficiente para contratação de professor substituto;

IV – observância ao limite estabelecido no art. 7º da presente resolução.

.....
“**Art. 29.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSEPE, ouvidas, se necessário, as Pró-Reitorias respectivas.”

Art. 2º A Resolução mencionada no artigo anterior passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30:

“**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO BOVOLATO
Vice-reitor, no exercício da Reitoria